

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.068/00/CE
Recurso de Revisão: 2.922
Recorrentes: Novo Cruzeiro Agropecuária S/A
Recorridas: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 01.000120057-44
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização – Café – Encerramento do diferimento em face de furto ocorrido no trânsito da mercadoria. Sujeição passiva correta. Exigências fiscais mantidas. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte acima mencionado, deixou de recolher o ICMS devido, no valor de R\$ 14.580,00, relativo a saída de 450 sacas de café beneficiado tipo 6 (seis), no valor total de R\$ 81.000,00, acobertadas pela nota fiscal de produtor rural de número 235433ABC, de 29/08/97, emitida pelo SIAT de Novo Cruzeiro (MG). A obrigação de recolhimento do tributo nasceu no momento em que a mercadoria, no trajeto entre o estabelecimento do remetente e do destinatário, foi roubada, encerrando-se, assim, o benefício do Diferimento do ICMS, utilizado por ocasião da emissão da citada nota fiscal, que mencionava como natureza da operação “armazenagem”.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.591/99/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), no valor de R\$ 21.870,00.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 82 a 85, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90 a 91, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o Recurso de Revisão.

A Recorrente, inicialmente, questiona o relatório que ampara a decisão proferida pela 3.^a Câmara, datado de 05/07/99, que, segundo ela, amparando-se no artigo 2.º, inciso V, do Convênio ICMS 66/88, c/c o artigo 6.º, parágrafo 8.º, alínea “a”, item 2, da Lei 6763/75, e com interpretação inflexível da expressão “**saída a qualquer título**”, extrapola a intenção do legislador, uma vez que este não incluiria um ato ilícito, neste caso o roubo da mercadoria, nas hipóteses de incidência do ICMS.

Neste sentido, vale ressaltar que em nenhum momento este egrégio Conselho cometeu tal erro, o mesmo acontecendo com o relatório fiscal da ocorrência.

A exigência fiscal restringe-se ao ICMS devido em função do encerramento do diferimento do imposto, sendo, portanto, este o fato imponível da obrigação tributária.

Superada esta preliminar, analisemos a questão fática. O RICMS/96, em seu artigo 13, assim determina:

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada.

Ora, não havendo operação posterior com a mercadoria, uma vez que foi furtada, encerra-se o diferimento e, portanto, cabe o recolhimento do imposto a quem detinha a propriedade da mercadoria, ou a responsabilidade por ela, no momento da ocorrência do fato ora exposto.

Assim sendo, e considerando-se que a natureza da operação era de remessa para “**armazenagem**”, não havendo, portanto, transferência de propriedade, e que a responsabilidade pelo transporte no momento da ocorrência do furto era da Recorrente, tipificada está a sua sujeição passiva.

Por outro lado, a alegação da Recorrente de que não houve culpa ou dolo relativamente ao fato já transcrito, não ilide o feito fiscal, por força expressa do artigo 136, do CTN, que prescreve responsabilidade objetiva para as infrações tributárias.

As demais alegações, as doutrinas jurídicas e o Acórdão do TJ/SP acostados aos autos pela Recorrente, não têm efeito vinculante perante este egrégio Conselho e não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães e Luciana Mundim de Matos Paixão que a ele davam provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Mauro Rogério Martins, João Inácio Magalhães Filho, Wallisson Lane Lima e Luciana Mundim de Matos Paixão.

Sala das Sessões, 10/03/00

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MIG